



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 603.299 - MG (2014/0280220-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **EVALDO JOSÉ DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA.

1. O Tribunal *a quo* afastou a hipótese de aplicação do princípio da bagatela diante da circunstância de ser o agente reincidente e ter cometido o delito durante o gozo de benefício de prisão domiciliar, entendimento que não diverge daquele esposado por ambas as turmas da Terceira Seção deste Tribunal Superior. Precedentes.

2. Esta Corte de Justiça tem consolidado em sua jurisprudência que a reincidência específica é causa impeditiva da aplicação do princípio da insignificância, por demonstrar maior reprovabilidade da conduta, situação que alcança o recorrente, reincidente específico nos crimes de furto, tendo respondido ações penais por diversos delitos contra o patrimônio.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de junho de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 603.299 - MG (2014/0280220-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por EVALDO JOSÉ DA SILVA contra decisão de minha lavra, proferida às fls. 464/466, que negou provimento ao agravo em recurso especial por ele manejado.

Na oportunidade, manteve-se a decisão do Tribunal *a quo*, que não admitiu o recurso especial por óbice da Súmula 83 do STJ.

Inconformado, o agravante aduz inaplicável o óbice da Súmula indicada, uma vez que não haveria jurisprudência consolidada nos tribunais a respeito da incompatibilidade da insignificância com a reincidência, arrolando julgados da Sexta Turma que suportariam seu argumento. Requer a defesa seja afastado tal óbice e conhecido o recurso para dar-se provimento ao especial, absolvendo o recorrente das imputações por atipicidade da conduta.

Pleiteia a submissão do recurso à análise do órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 603.299 - MG (2014/0280220-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A decisão agravada, cujos fundamentos submeto a este órgão colegiado, não merece reforma:

Trata-se de agravo interposto por EDVALDO JOSÉ DA SILVA contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que não admitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado, conjuntamente com a corré, pela prática de furto qualificado pelo concurso de agentes na forma tentada (art. 155, §4º IV, c/c art. 14 II, ambos do Código Penal) à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa (fls. 269/276).

O Tribunal ordinário deu provimento parcial ao recurso de apelação da defesa para aplicar o princípio da insignificância à corré, mas manteve a condenação do agravante em acórdão não unânime. (fls. 357/377).

Opostos embargos infringentes (fls. 382/387), foram rejeitados por maioria (fls. 396/405).

Nas razões do recurso especial, a defesa sustenta contrariedade ao art. 386, III, do Código de Processo Penal, requerendo a aplicação do princípio da bagatela à conduta imputada ao agravante (fls. 409/418).

Contrarrazões apresentadas às fls. 425/431.

O Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial por óbice da súmula 83/STJ (fls. 433/434).

No presente agravo, pleiteia-se a superação dos óbices apontados para o conhecimento do recurso especial (fls. 439/443).

Opinou o Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo (fls. 461/462).

Passo a decidir.

Não merece reforma a decisão agravada.

Inicialmente, observo que, para a aplicação do princípio da insignificância, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça estabeleceram os seguintes vetores a serem preenchidos: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva, os quais devem estar presentes, concomitantemente, para a incidência do referido instituto.

Trata-se, na realidade, de um princípio de política criminal, segundo o qual, para a incidência da norma incriminadora, não basta a mera adequação do fato ao tipo penal (tipicidade formal), impondo-se verificar, ainda, a relevância da conduta e do resultado para o Direito Penal, em face da significância da lesão produzida ao bem jurídico tutelado pelo Estado (tipicidade material).

No caso, o Tribunal *a quo* afastou a hipótese de aplicação do princípio da bagatela diante da circunstância de ser o agente reincidente e ter cometido o delito durante o gozo de benefício de prisão domiciliar (fls. 373/376 e 402/405).

O entendimento adotado pela Corte estadual não diverge daquele esposado por ambas as turmas da Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior, para quem a reincidência do réu impede a aplicação do princípio da bagatela.

Registro, aliás, os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES E RESISTÊNCIA. RÉU REINCIDENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RESTITUIÇÃO DA RES FURTIVA. INDIFERENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. A aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, exige o exame quanto ao preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos, traduzidos na irrelevância da lesão ao bem tutelado pela norma e na favorabilidade das circunstâncias em que foi praticado o crime e de suas consequências jurídicas e sociais.

2. Este Sodalício, em precedentes de ambas as Turmas que compõem a sua Terceira Seção, tem admitido a aplicação do princípio da insignificância quando, no exame do caso concreto, resta evidenciada a ínfima lesividade da conduta ao bem jurídico tutelado.

3. No caso, o agravante é multireincidente, situação que, a teor do mais moderno entendimento do Superior Tribunal de Justiça, impede o reconhecimento do referido princípio, porquanto demonstra maior reprovabilidade de seu comportamento, circunstância suficiente e necessária a embasar a incidência do Direito Penal como forma de coibir a reiteração delitiva.

4. O fato do bem ter sido restituído à vítima não afasta a tipicidade do delito.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 573.657/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015). *grifos acrescidos*

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. REINCIDENTE ESPECÍFICO. REPROVABILIDADE ACENTUADA DA CONDUTA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. A reiteração delitiva tem sido compreendida como obstáculo inicial à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal.

3. A prática de furto de bens avaliados em valor equivalente a 12% do salário mínimo, a par da tripla reincidência delitiva específica do recorrente, não pode ser tida como de lesividade mínima, inviabilizando a aplicação do princípio da insignificância.

Precedentes.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 348.298/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 20/02/2015) *grifos acrescidos*

Desta forma, aplica-se à espécie a Súmula 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", cabível mesmo quando o recurso especial é interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGÓCIO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Acrescente-se, por oportuno, que o recorrente é reincidente específico nos crimes de furto, tendo respondido ações penais por diversos delitos contra o patrimônio, sendo certo que este Tribunal Superior tem consolidado em sua jurisprudência que a reincidência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

específica é sim causa impeditiva da aplicação do princípio da insignificância, por demonstrar maior reprovabilidade da conduta.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. REINCIDENTE ESPECÍFICO. REPROVABILIDADE ACENTUADA DA CONDUTA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. A reiteração delitiva tem sido compreendida como obstáculo inicial à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal.

3. A prática de furto de bens avaliados em valor equivalente a 12% do salário mínimo, a par da tripla reincidência delitiva específica do recorrente, não pode ser tida como de lesividade mínima, inviabilizando a aplicação do princípio da insignificância.

Precedentes.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 348.298/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 20/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO.

ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

INVIABILIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO.

I - A reincidência específica é prognóstico de risco social, recaindo sobre a conduta do acusado elevado grau de reprovabilidade, o que impede a aplicação do princípio da insignificância.

II - O delito praticado mediante rompimento de obstáculo ou escalada não comporta a possibilidade de reconhecimento de crime bagatela, pois demonstrado o elevado grau de reprovabilidade do comportamento do Agente.

III - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

IV - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1411720/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0280220-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 603.299 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003154220118130701 10701110000315001 10701110000315002 10701110000315003
10701110000315004 3154220118130701 701110000315

EM MESA

JULGADO: 30/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EVALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : JÉSSICA MARQUES BRITO
CORRÉU : OUDAIR JOSÉ DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.